

A. I. Nº - 297895.0541/02-2
AUTUADO - MILLENIUM UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 22. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Refeito o cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob apreciação exige o pagamento de ICMS, no valor de R\$1.360,13, mais multa de 100%, sobre o valor atribuído a mercadorias – 1.660 cadernos – que estavam sendo transportados desacompanhados de documentação fiscal.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 23), alegando que dos 1.660 cadernos apreendidos apenas 320 se encontravam sem documentação fiscal, pois os demais, 1.340, estavam acobertados pela nota fiscal nº 070, de 19/02/02. Diz que tanto o fisco reconheceu a referida nota fiscal que a visou, autorizando a sua utilização para acobertar as mercadorias no restante do seu percurso. Questiona o preço que foi atribuído às mercadorias por não entender o critério adotado pelo autuante, pois as mercadorias são “de uma variedade imensa de tipos, modelos, qualidade e quantidade das folhas de papel”. Conclui reconhecendo devido o imposto sobre os 320 cadernos que, também reconhece, circulavam sem documentação fiscal.

O autuante presta informação fiscal (fl. 34), esclarecendo que em nenhum momento disse que todas as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal e sim, que existiam 1.660 cadernos sem nota fiscal que foram encontrados a mais, na carga. Em apoio ao seu argumento cita que na nota fiscal constava 600 unidades de caderno espiral de 96 folhas, que não foram objeto de apreensão. Esclarece também que a base de cálculo foi encontrada a partir de pesquisa em três estabelecimentos comerciais na cidade de Santo Antônio de Jesus, e que não adicionou MVA porque os preços constantes da nota fiscal nº 070 estão aquém da realidade do mercado. Pede o julgamento pela procedência.

VOTO

O Termo de Apreensão consigna que se encontrava no veículo transportador 1.660 cadernos, desacompanhados de notas fiscais. Tal ocorrência fica claramente definida razão porque entendo que a alegação defensiva de que somente 320 cadernos se encontravam sem nota fiscal porque os demais estavam acobertados pela nota fiscal 070 não pode ser acolhida. Se observarmos as quantidades dos diversos tipos de cadernos, podemos verificar que foram apreendidos 60 “cadernos espiral de 200 folhas”, quando na nota fiscal constam 240 unidades daquela espécie. Demonstrado está que o autuante somente apreendeu as mercadorias que estavam, verdadeiramente, desacobertadas de notas fiscais. Não dá para confundir: havia no veículo as

mercadorias acompanhadas de notas fiscais e aquelas excedentes, ou seja, desacobertadas de notas fiscais, que foram objeto da apreensão.

As mercadorias seguiam de Camaçari para Ilhéus e foram objeto de abordagem pelo fisco, que constatou a irregularidade, resultando no presente Auto de Infração.

Quanto aos preços atribuídos às mercadorias, embora coletados em processo regular, entendo que o argumento do autuado deve ser acatado. Por tratar-se de mercadorias com imensa variedade de tipos, marcas, modelos, qualidade, etc, e tendo a cotação de preços sido feita sem considerar todas essas características, pode ter incorrido em erro. Embora o autuante afirme que os preços constantes da nota fiscal 070 estão aquém da realidade, invoco o princípio do *in díubio pro réu*, e considero os preços constantes daquele documento, para apurar a base de cálculo, conforme:

TIPO	QUANT.	PREÇO	TOTAL
Capa dura happy 10 mat.	1.200	2,79	3.348,00
Capa dura happy 15 mat.	400	3,99	1.596,00
Aspiral 200 fls.	60	1,32	79,20
TOTAL			5.023,20

O imposto a ser exigido deve ser no valor de R\$853,94, correspondente à aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo de R\$5.023,20.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$853,94.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297895.0541/02-2, lavrado contra **MILLENIUM UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$853,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR